Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.183 - RS (2019/0048999-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	MANOEL CORREA CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	CACILDO GENESIO CANAL
ADVOGADOS	:	SANDRA DA SILVA PINTO E OUTRO(S) - RS022143 LUCAS AMON DE FREITAS - RS079808

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por MANOEL CORREA CAVALHEIRO contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

> APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS VERBAIS EM AMBIENTE DE TRABALHO COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO POR ABALO MORAL DEVIDA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO.
> 1. Os danos morais são aqueles que atingem os direitos de personalidade da pessoa, de modo que infortúnios, desavenças e dissabores próprios da vida em sociedade não geram abalo moral porque não ofendem, em tese, a dignidade humana.
> 2. No entanto, em situações nas quais o evento atingir valores fundamentais protegidos pela CF/88, causando, por exemplo, abalo à moral, à psique, à saúde da pessoa, ferindo sua imagem ou personalidade; extrapolando, portanto, o mero dissabor e a esfera do dano material, a solução é diversa, sendo cabível a indenização por danos morais.
> 3. No presente caso, restaram comprovadas as ofensas perpetradas em ambiente de trabalho e na frente de terceiros, sendo cabível a indenização por abalo moral.
> 4. Em relação ao quantum do dano moral fixado, este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a satisfação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Nesse sentido, a reparação deve ser fixada com base nos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como nos elementos que devem ser considerados na quantificação, tais como a gravidade do fato, a intensidade e duração das consequências, a condição econômica das partes e o duplo caráter (compensatório e punitivo) da medida.
> 5. No presente caso, as ofensas se deram em momento decorrente de cobrança de dívidas e se limitaram a apenas um episódio demonstrado. Ainda, cabe referir que a capacidade financeira das partes não sugere a necessidade de fixação em elevado valor para que a função pedagógica seja atingida e de mesma forma a compensatória. Assim sendo, correto o valor de R$ 2.000,00 fixado na sentença.
> APELOS DESPROVIDOS.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao

disposto nos arts. 186, 927 e 944, do CC.

Alega, em síntese, que os danos morais foram fixados de forma exorbitante (R$ 2.000,00 - dois mil reais), pugnando pela sua redução.

É o relatório. DECIDO.

2. Com efeito, em relação ao *quantum* indenizatório, o controle levado a efeito por esta Corte Superior, no que tange ao valor de indenizações por danos morais, consoante a sua jurisprudência pacífica, restringe-se a arbitramentos que se revelem mínimos ou exacerbados, afrontados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, casos em que seria possível ultrapassar o óbice do enunciado n. 7/STJ.

A hipótese, em que se fixa a indenização a título de danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo algum, revela-se desviado da proporcionalidade ou razoabilidade.

A propósito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes.
> 3. A Corte estadual entendeu pela responsabilidade da CEMAR, bem como pelo seu dever de indenizar os prejuízos materiais e morais decorrentes do incêndio que sobreveio à residência dos autores.
> Rever o posicionamento demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.
> 4. A existência de fundamento inatacado, suficiente para manter a decisão proferida no acórdão recorrido, atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
> **5. A orientação firmada nesta Corte admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando ínfimo ou exagerado. No caso concreto, o valor foi estabelecido, na instância ordinária, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo, portanto, desnecessária a intervenção desta Corte para**

> **alterá-la. Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado sumular n° 7 do STJ.**
> 6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.
> (AgInt no AREsp 986.557/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 22/05/2017)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator